



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000252956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0028833-77.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAMODO NETHERLANDS BV, é agravado HYPERMARCAS S A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente), RICARDO NEGRÃO E LIGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 6 de maio de 2013.

JOSÉ REYNALDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2

VOTO Nº: 13925
AGRV. Nº: 0028833-77.2013.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
JUIZ: Og Cristian Mantuan
AGTE.: Famodo Netherlands BV
AGDA.: Hypermarcas S/A

Agravado de Instrumento. – Medida Cautelar. – Liminar deferida para que terceiro se abstenha da prática de ato. – Litígio acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de participações societárias a ser dirimido por Juízo Arbitral instaurado no Exterior. – Possibilidade. – Competência do juiz nacional. – Deferimento, uma vez preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e o risco de dano de difícil reparação. – Legalidade da medida deferida. – Permanência até que seja revogada pelo Juízo Arbitral instaurado na pendência deste recurso e da medida cautelar. – Inteligência dos artigos 88, II, 797 e 798 do Código de Processo Civil e artigo 22 da Lei nº 9.307/96. – Liminar confirmada. – Recurso desprovido.

Insurge-se a agravante, requerida em medida cautelar aforada por compradora de participações no capital de sociedades empresárias para impedir a demanda do cumprimento de garantia bancária prestada por instituição financeira para pagamento de prestações do preço ajustado em razão da existência de débitos de responsabilidade dela vendedora e que liminarmente deferiu a medida para que o banco se abstivesse de atender a demandas de cumprimento da fiança até que Juízo Arbitral decida a quem pertence o direito.

Para buscar a reforma, em síntese, afirma a agravante que a garantia prestada pelo banco é abstrata dependendo apenas da demanda de pagamento e que não é lícita a compensação de dívida certa e exigível com créditos apontados unilateralmente pela agravada, donde a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar cuja revogação pleiteia.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator pela decisão de fls. 609 e verso e, processado, o recurso foi respondido com preliminar de não conhecimento em virtude da não comprovação do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e, no mérito, insiste na exceção impeditiva de cumprimento da carta de fiança com possibilidade de retenção fundada no contrato principal, a não caracterização da carta de fiança como exigível à primeira requisição (*first demand*) e a presença da fumaça de bom direito e do risco de dano de difícil reparação se for paga a prestação sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

a retenção do equivalente aos débitos de responsabilidade da agravada. Pede a manutenção da decisão agravada.

Pela agravada foi noticiada a instauração do Juízo Arbitral perante a Corte Internacional de Arbitragem em Paris e a agravante, esclarecendo que o tribunal ainda não se encontra formado, reiterou seu requerimento de concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso não pode ser acolhida porque a agravada não provou, como impõe o parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, o seu descumprimento pela agravante. Fica, pois, rejeitada.

É incontroversa a litigiosidade acerca do cumprimento do contrato de compra e venda de participações societárias no tocante ao pagamento do preço, dissentindo as partes acerca da compensação ou retenção de parte do pagamento de prestações com débitos de responsabilidade da vendedora e ainda sobre a exigibilidade da garantia prestada por terceiro, cujo cumprimento causaria, em tese, prejuízo à agravada.

Em sede de exame da legalidade da medida cautelar está clara a competência da Justiça comum brasileira para que nela se discuta o processo cautelar serviente do Juízo Arbitral, ainda que este se desenvolva fora do território nacional.

De resto, tanto a agravante como a agravada reconhecem esta competência na medida em que a obrigação cuja abstenção de cumprimento a medida cautelar tem por fim deve ser cumprida no Brasil, como bem apontado pela decisão agravada.

Invoca-se a respeito a fundamentação da decisão agravada que indica os dispositivos de lei federal e constitucional que regem a espécie (Artigo 88, II do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal).

E, de acordo com julgado da extinta Câmara Especializada de Direito Empresarial deste Tribunal, é certo que as medidas cautelares podem ser requeridas em caráter preparatório para assegurar o cumprimento e a eficácia de decisão proferida por Juízo Arbitral, devendo ser requeridas ao juiz que poderia conhecer do processo principal se este fosse instaurado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

perante a Justiça Comum (AI. 0231462-11.2011.8.26.0000, Rel. para o acórdão Des. José Reynaldo, negaram provimento, maioria, j. 14.08.2012).

É o que decorre do artigo 22, § 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

E nesse julgado ficou assentada a tese de que as medidas cautelares deferidas pela Justiça Comum devem ser mantidas até que o Juízo Arbitral as revogue, dado o seu caráter provisório e a sua natural manutenção na pendência do processo principal, nos termos do artigo 807 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, adequada e necessária a medida postulada e deferida pela bem fundamentada decisão agravada.

O simples fato de a agravante instruir o agravo com peças que compõem nada menos que 4 volumes, encartando a decisão agravada às fls. 608, troca de correspondência e notificações, instrumentos, cópias de peças de processos promovidos contra as empresas a indicar responsabilidade por passivos das sociedades e, em tese, de responsabilidade da agravante, traduções de documentos, e a tentativa de demanda da garantia, estão a revelar tanto a plausibilidade do direito invocado como a presença do risco de dano de difícil reparação, necessários para o deferimento da medida com amparo nos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil.

Por estes motivos, nega-se provimento ao recurso confirmando expressamente a decisão agravada.

JOSÉ REYNALDO
Relator